

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/1559 DA COMISSÃO
de 26 de outubro de 2020
que altera o Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 que estabelece a lista da União de novos
alimentos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativo a novos alimentos, que altera o Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1852/2001 da Comissão ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2015/2283, a Comissão tinha de estabelecer, até 1 de janeiro de 2018, a lista da União de novos alimentos autorizados ou notificados nos termos do Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾.
- (2) A lista da União de novos alimentos autorizados ou notificados nos termos do Regulamento (CE) n.º 258/97 foi estabelecida pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 da Comissão ⁽³⁾.
- (3) O Regulamento de Execução (UE) 2018/1023 da Comissão ⁽⁴⁾ retificou a lista inicial da União de novos alimentos estabelecida no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2017/2470, substituindo esse anexo. Entretanto, tinham sido adotados oito regulamentos de execução, nomeadamente os Regulamentos de Execução (UE) 2018/460 ⁽⁵⁾, (UE) 2018/461 ⁽⁶⁾, (UE) 2018/462 ⁽⁷⁾, (UE) 2018/469 ⁽⁸⁾, (UE) 2018/991 ⁽⁹⁾, (UE)

⁽¹⁾ JO L 327 de 11.12.2015, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de janeiro de 1997, relativo a novos alimentos e ingredientes alimentares (JO L 43 de 14.2.1997, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 da Comissão, de 20 de dezembro de 2017, que estabelece a lista da União de novos alimentos em conformidade com o Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a novos alimentos (JO L 351 de 30.12.2017, p. 72).

⁽⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) 2018/1023 da Comissão, de 23 de julho de 2018, que retifica o Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 que estabelece a lista da União de novos alimentos (JO L 187 de 24.7.2018, p. 1).

⁽⁵⁾ Regulamento de Execução (UE) 2018/460 da Comissão, de 20 de março de 2018, que autoriza a colocação no mercado de florotaninos de *Ecklonia cava* como novo alimento ao abrigo do Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 da Comissão (JO L 78 de 21.3.2018, p. 2).

⁽⁶⁾ Regulamento de Execução (UE) 2018/461 da Comissão, de 20 de março de 2018, que autoriza uma extensão da utilização de extrato rico em taxifolina como novo alimento, ao abrigo do Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 da Comissão (JO L 78 de 21.3.2018, p. 7).

⁽⁷⁾ Regulamento de Execução (UE) 2018/462 da Comissão, de 20 de março de 2018, que autoriza uma extensão da utilização de L-ergotioneína como novo alimento, ao abrigo do Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 da Comissão (JO L 78 de 21.3.2018, p. 11).

⁽⁸⁾ Regulamento de Execução (UE) 2018/469 da Comissão, de 21 de março de 2018, que autoriza a colocação no mercado de um extrato de três raízes de plantas (*Cynanchum wilfordii* Hemsley, *Phlomis umbrosa* Turcz. e *Angelica gigas* Nakai) como novo alimento, ao abrigo do Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 da Comissão (JO L 79 de 22.3.2018, p. 11).

⁽⁹⁾ Regulamento de Execução (UE) 2018/991 da Comissão, de 12 de julho de 2018, que autoriza a colocação no mercado de hidrolisado de lisozima da clara de ovo de galinha como novo alimento, ao abrigo do Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 da Comissão (JO L 177 de 13.7.2018, p. 9).

2018/1011 ⁽¹⁰⁾, (UE) 2018/1018 ⁽¹¹⁾ e (UE) 2018/1032 ⁽¹²⁾ da Comissão, que autorizavam a colocação no mercado ou a extensão da utilização de novos alimentos, conforme o caso. Esses regulamentos de execução também atualizavam a lista da União. No entanto, esses novos alimentos e extensões da utilização de novos alimentos já não figuram na lista, tal como substituída pelo Regulamento de Execução (UE) 2018/1023.

- (4) Por razões de clareza e de segurança jurídica, a lista da União de novos alimentos estabelecida no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 deve, por conseguinte, ser alterada para incluir novamente os novos alimentos e as extensões da utilização de novos alimentos na lista da União. Uma vez que esses novos alimentos e extensões da utilização de novos alimentos foram incluídos na lista da União até à entrada em vigor do Regulamento de Execução (UE) 2018/1023, em 13 de agosto de 2018, o presente regulamento deve ser aplicável a partir dessa data.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 13 de agosto de 2018.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de outubro de 2020.

Pela Comissão

A Presidente

Ursula VON DER LEYEN

⁽¹⁰⁾ Regulamento de Execução (UE) 2018/1011 da Comissão, de 17 de julho de 2018, que autoriza uma extensão dos níveis de utilização de cogumelos tratados com radiação UV como novo alimento, ao abrigo do Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 da Comissão (JO L 181 de 18.7.2018, p. 4).

⁽¹¹⁾ Regulamento de Execução (UE) 2018/1018 da Comissão, de 18 de julho de 2018, que autoriza uma extensão da utilização de levedura para panificação (*Saccharomyces cerevisiae*) tratada com UV como novo alimento, ao abrigo do Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 da Comissão (JO L 183 de 19.7.2018, p. 9).

⁽¹²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2018/1032 da Comissão, de 20 de julho de 2018, que autoriza a extensão da utilização de óleo da microalga *Schizochytrium* sp. como novo alimento, ao abrigo do Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 da Comissão (JO L 185 de 23.7.2018, p. 9).

O anexo é alterado do seguinte modo:

1) O quadro 1 (Novos alimentos autorizados) é alterado do seguinte modo:

a) É inserida a seguinte entrada entre a entrada relativa a «Óleo de *Echium plantagineum*» e a entrada relativa a «hidrolisado de membrana de ovo»:

Novo alimento autorizado	Condições em que o novo alimento pode ser utilizado		Requisitos específicos de rotulagem adicionais	Outros requisitos
«Florotaninos de <i>Ecklonia cava</i>»	<i>Categoria especificada de alimentos</i>	<i>Níveis máximos</i>	<p>A designação do novo alimento a utilizar na rotulagem dos géneros alimentícios que o contenham deve ser “florotaninos de <i>Ecklonia cava</i>”.</p> <p>Os suplementos alimentares que contêm florotaninos de <i>Ecklonia cava</i> devem ostentar as seguintes menções:</p> <p>a) Este suplemento alimentar não pode ser consumido por crianças/adolescentes com menos de 12/14/18^(*) anos de idade.</p> <p>b) Este suplemento alimentar não pode ser consumido por pessoas com uma doença da tiroide ou por pessoas que sabem que estão ou foram identificadas como estando em risco de desenvolver uma doença da tiroide.</p> <p>c) Este suplemento alimentar não pode ser consumido se forem também consumidos outros suplementos alimentares que contêm iodo.</p> <p>(*) Dependendo do grupo etário a que se destina o suplemento alimentar.»</p>	
	Suplementos alimentares, tal como definidos na Diretiva 2002/46/CE, destinados à população em geral, excluindo as crianças com menos de 12 anos de idade	<p>163 mg/dia para adolescentes entre 12 e 14 anos de idade</p> <p>230 mg/dia para adolescentes com mais de 14 anos de idade</p> <p>263 mg/dia para adultos</p>		

b) A entrada relativa a «Extrato rico em taxifolina» passa a ter a seguinte redação:

«Extrato rico em taxifolina»	<i>Categoria especificada de alimentos</i>	<i>Níveis máximos</i>	<p>A designação do novo alimento a utilizar na rotulagem dos géneros alimentícios que o contenham deve ser “extrato rico em taxifolina”.</p>	
	logurte simples/logurte com frutos ^(*)	0,020 g/kg		
Quefir ^(*)	0,008 g/kg			
Leitelho ^(*)	0,005 g/kg			
Leite em pó ^(*)	0,052 g/kg			
Natas ^(*)	0,070 g/kg			
Natas ácidas ^(*)	0,050 g/kg			
Queijo ^(*)	0,090 g/kg			
Manteiga ^(*)	0,164 g/kg			
Produtos de confeitaria à base de chocolate	0,070 g/kg			

	Bebidas não alcoólicas	0,020 g/l		
	Suplementos alimentares, tal como definidos na Diretiva 2002/46/CE, destinados à população em geral, excluindo lactentes, crianças pequenas, bem como crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos	100 mg/dia		
	(*) Quando utilizado em produtos lácteos, o extrato rico em taxifolina não pode substituir, total ou parcialmente, qualquer um dos componentes do leite.			

c) A entrada relativa a «L-ergotioneína» passa a ter a seguinte redação:

«L-Ergotioneína»	<i>Categoria especificada de alimentos</i>	<i>Níveis máximos</i>	A designação do novo alimento a utilizar na rotulagem dos géneros alimentícios que o contenham deve ser “L-ergotioneína”»	
	Bebidas não alcoólicas	0,025 g/kg		
	Bebidas lácteas	0,025 g/kg		
	Produtos lácteos “frescos”(*)	0,040 g/kg		
	Barras de cereais	0,2 g/kg		
	Produtos de confeitaria à base de chocolate	0,25 g/kg		
	Suplementos alimentares, tal como definidos na Diretiva 2002/46/CE	30 mg/dia para a população em geral (exceto mulheres grávidas e lactantes) 20 mg/dia para crianças com mais de 3 anos		
	(*) Quando utilizada em produtos lácteos, a L-ergotioneína não pode substituir, total ou parcialmente, qualquer um dos componentes do leite			

d) É inserida a seguinte entrada entre a entrada relativa a «L-ergotioneína» e a entrada relativa ao «EDTA de sódio férrico»:

«Extrato de três raízes de plantas (Cynanchum wilfordii Hemsley, Phlomis umbrosa Turcz. e Angelica gigas Nakai)»	<i>Categoria especificada de alimentos</i>	<i>Níveis máximos</i>	A designação do novo alimento na rotulagem dos géneros alimentícios que o contenham deve ser “extrato de três raízes de plantas (Cynanchum wilfordii Hemsley, Phlomis umbrosa Turcz. e Angelica gigas Nakai)”. A rotulagem dos suplementos alimentares que contêm o extrato de uma mistura das três raízes de plantas deve ostentar uma declaração, na proximidade imediata da lista dos ingredientes, indicando que não deve ser consumido por pessoas com alergia ao aipo.»	
	Suplementos alimentares, tal como definidos na Diretiva 2002/46/CE, para a população adulta	175 mg/dia		

e) É inserida a seguinte entrada entre a entrada relativa a «oleorresina de licopeno de tomate» e a entrada relativa a «citrato malato de magnésio»:

«Hidrolisado de lisozima da clara de ovo de galinha»	Categoria especificada de alimentos	Níveis máximos	A designação do novo alimento a utilizar na rotulagem dos suplementos alimentares que o contenham deve ser “hidrolisado de lisozima da clara de ovo de galinha”.
	Suplementos alimentares, tal como definidos na Diretiva 2002/46/CE, destinados à população adulta	1000 mg/dia	

f) A entrada relativa a «cogumelos (*Agaricus bisporus*) tratados com radiação UV» passa a ter a seguinte redação:

«Cogumelos (<i>Agaricus bisporus</i>) tratados com radiação UV»	Categoria especificada de alimentos	Níveis máximos de vitamina D ₂	1. A designação a utilizar no rótulo do novo alimento como tal ou dos géneros alimentícios que o contenham deve ser “cogumelos (<i>Agaricus bisporus</i>) tratados com radiação UV”. 2. A designação a utilizar no rótulo do novo alimento como tal ou dos géneros alimentícios que o contenham deve ser acompanhada de uma indicação de que “foi utilizado um tratamento pela luz controlado para aumentar os níveis de vitamina D” ou “foi utilizado um tratamento com radiação UV para aumentar os níveis de vitamina D ₂ ”.
	Cogumelos (<i>Agaricus bisporus</i>)	20 µg de vitamina D ₂ /100 g de peso fresco	

g) A entrada relativa a «levedura para panificação (*Saccharomyces cerevisiae*) tratada com UV» passa a ter a seguinte redação:

«Levedura para panificação (<i>Saccharomyces cerevisiae</i>) tratada com UV»	Categoria especificada de alimentos	Níveis máximos de vitamina D ₂	A designação do novo alimento a utilizar na rotulagem dos géneros alimentícios que o contenham deve ser “levedura com vitamina D” ou “levedura com vitamina D ₂ ”
	Pães e pãezinhos levedados	5 µg de vitamina D ₂ /100 g	
	Produtos de pastelaria fina levedados	5 µg de vitamina D ₂ /100 g	
	Suplementos alimentares, tal como definidos na Diretiva 2002/46/CE		
	Levedura seca ou fresca pré-embalada para utilização doméstica	45 µg/100 g para levedura fresca 200 µg/100 g para levedura seca	1. A designação do novo alimento a utilizar na rotulagem dos géneros alimentícios deve ser “levedura com vitamina D” ou “levedura com vitamina D ₂ ”. 2. A rotulagem do novo alimento deve ostentar uma menção indicando que o género alimentício se destina apenas a cozedura e que não deve ser ingerido cru. 3. A rotulagem do novo alimento deve ostentar instruções de utilização para os consumidores finais, a fim de que não seja excedida uma concentração máxima de 5 µg/100 g de vitamina D ₂ nos produtos finais confeccionados em casa.»

h) A entrada relativa a «Óleo de *Schizochytrium* sp. (T18)» passa a ter a seguinte redação:

«Óleo de <i>Schizochytrium</i> sp. (T18)»	<i>Categoria especificada de alimentos</i>	<i>Níveis máximos</i>	A designação do novo alimento a utilizar na rotulagem dos géneros alimentícios que o contenham deve ser “óleo da microalga <i>Schizochytrium</i> sp”.»
	Produtos lácteos, exceto bebidas lácteas	200 mg/100 g ou, para produtos de queijo, 600 mg/100 g	
	Sucedâneos de produtos lácteos, exceto bebidas	200 mg/100 g ou, para sucedâneos de produtos de queijo, 600 mg/100 g	
	Gorduras para barrar e guarnições	600 mg/100 g	
	Cereais para pequeno-almoço	500 mg/100 g	
	Suplementos alimentares, tal como definidos na Diretiva 2002/46/CE	250 mg de DHA/dia para a população em geral	
		450 mg de DHA/dia para mulheres grávidas e lactantes	
	Substitutos integrais da dieta para controlo do peso, tal como definidos no Regulamento (UE) n.º 609/2013, e substitutos de refeição para controlo do peso	250 mg/refeição	
	Bebidas lácteas e produtos semelhantes destinados a crianças pequenas	200 mg/100 g	
	Alimentos adaptados a um esforço muscular intenso, sobretudo para os desportistas		
	Alimentos que ostentam menções sobre a ausência ou a presença reduzida de glúten em conformidade com os requisitos do Regulamento de Execução (UE) n.º 828/2014 da Comissão		
	Alimentos destinados a fins medicinais específicos, tal como definidos no Regulamento (UE) n.º 609/2013	Em conformidade com as necessidades nutricionais específicas das pessoas a que os produtos se destinam	
	Produtos de panificação (pães, pãezinhos e bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes)	200 mg/100 g	
	Barras de cereais	500 mg/100 g	
	Gorduras para cozinhar	360 mg/100 g	

Bebidas não alcoólicas (incluindo sucedâneos de produtos lácteos e bebidas lácteas)	80 mg/100 ml		
Fórmulas para lactentes e fórmulas de transição, tal como definidas no Regulamento (UE) n.º 609/2013	Em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 609/2013		
Alimentos transformados à base de cereais e alimentos para bebés destinados a lactentes e crianças pequenas, tal como definidos no Regulamento (UE) n.º 609/2013	200 mg/100 g		
Puré de frutas/produtos hortícolas	100 mg/100 g		

2) O quadro 2 (Especificações) é alterado do seguinte modo:

a) É inserida a seguinte entrada entre a entrada relativa a «Óleo de *Echium plantagineum*» e a entrada relativa a «hidrolisado de membrana de ovo»:

Novo alimento autorizado	Especificação
« Florotaninos de <i>Ecklonia cava</i> »	<p>Descrição/definição Os florotaninos de <i>Ecklonia cava</i> são obtidos por extração alcoólica da alga marinha comestível <i>Ecklonia cava</i>. O extrato é um pó castanho-escuro, rico em florotaninos, que são compostos polifenólicos que estão presentes como metabolitos secundários em determinadas espécies de algas marinhas castanhas.</p> <p>Características/composição Teor de florotaninos: 90 ± 5 % Atividade antioxidante: > 85 % Humidade: < 5 % Cinzas: < 5 %</p> <p>Crítérios microbiológicos Contagem de células viáveis totais: < 3 000 UFC/g Bolores/leveduras: < 300 UFC/g Coliformes: Ensaio negativo <i>Salmonella</i> spp: Ensaio negativo <i>Staphylococcus aureus</i>: Ensaio negativo</p> <p>Metais pesados e halogéneos Chumbo: < 3,0 mg/kg Mercúrio: < 0,1 mg/kg Cádmio: < 3,0 mg/kg Arsénio: < 25,0 mg/kg Arsénio inorgânico: < 0,5 mg/kg Iodo: 150,0 – 650,0 mg/kg UFC: unidades formadoras de colónias»</p>

b) A entrada relativa a «Extrato rico em taxifolina», sob «Definição», passa a ter a seguinte redação:

«Extrato rico em taxifolina»	<p>Definição Denominação química: [(2R,3R)-2-(3,4-di-hidroxifenil)-3,5,7-tri-hidroxi-2,3-di-hidrocromen-4-ona, também denominada (+) trans-(2R,3R)-di-hidroquercetina], com 2 %, no máximo, na forma <i>cis</i>»</p>
------------------------------	---

c) É inserida a seguinte entrada entre a entrada relativa a «L-ergotioneína» e a entrada relativa ao «EDTA de sódio férrico»:

«Extrato de três raízes de plantas (<i>Cynanchum wilfordii</i> Hemsley, <i>Phlomis umbrosa</i> Turcz. e <i>Angelica gigas</i> Nakai)	<p>Descrição/definição A mistura das três raízes de plantas é um pó fino castanho-amarelado produzido por extração em água quente, concentração por evaporação e secagem por atomização</p> <p>Composição do extrato de uma mistura das 3 raízes de plantas Raiz de <i>Cynanchum wilfordii</i>: 32,5 % (m/m) Raiz de <i>Phlomis umbrosa</i>: 32,5 % (m/m) Raiz de <i>Angelica gigas</i>: 35,0 % (m/m)</p> <p>Especificações Perda por secagem: não mais de 100 mg/g</p> <p>Doseamento Ácido cinâmico: 0,012 – 0,039 mg/g Éster metílico de Shanzhiside: 0,20 – 1,55 mg/g Nodaquenina: 3,35 – 10,61 mg/g Metoxsaleno: < 3 mg/g Fenóis: 13,0 – 40,0 mg/g Cumarinas: 13,0 – 40,0 mg/g Iridoídes: 13,0 – 39,0 mg/g Saponinas: 5,0 – 15,5 mg/g</p> <p>Componentes nutritivos Hidratos de carbono: 600 – 880 mg/g Proteínas: 70 – 170 mg/g Gorduras: < 4 mg/g</p> <p>Parâmetros microbiológicos Contagem de células viáveis totais: < 5000 UFC/g Total de bolores e leveduras: < 100 UFC/g Bactérias coliformes: < 10 UFC/g <i>Salmonella</i>: Negativo/25 g <i>Escherichia coli</i>: Negativo/25 g <i>Staphylococcus aureus</i>: Negativo/25 g</p> <p>Metais pesados Chumbo: < 0,65 mg/kg Arsénio: < 3,0 mg/kg Mercúrio: < 0,1 mg/kg Cádmio: < 1,0 mg/kg UFC: unidades formadoras de colónias»</p>
---	---

d) É inserida a seguinte entrada entre a entrada relativa a «oleorresina de licopeno de tomate» e a entrada relativa a «citrato malato de magnésio»:

<p>«Hidrolisado de lisozima da clara de ovo de galinha</p>	<p>Descrição/definição O hidrolisado de lisozima da clara de ovo de galinha é obtido a partir da lisozima da clara de ovo de galinha por um processo enzimático, utilizando subtilisina de <i>Bacillus licheniformis</i>. O produto é um produto pulverulento de cor branca a amarela clara.</p> <p>Especificação Proteínas (TN(*) × 5,30): 80-90 % Tryptofano: 5-7 % Razão de triptofano/LNAA(**): 0,18-0,25 Grau de hidrólise: 19-25 % Humidade: < 5 % Cinzas: < 10 % Sódio: < 6 %</p> <p>Metais pesados Arsénio: < 1 ppm Chumbo: < 1 ppm Cádmio: < 0,5 ppm Mercúrio: < 0,1 ppm</p> <p>Critérios microbiológicos Contagem total de microrganismos aeróbios: < 10³ UFC/g Contagem total combinada de bolores e leveduras: < 10² UFC/g Enterobactérias: < 10 UFC/g <i>Salmonella</i> spp: ausente em 25 g <i>Escherichia coli</i>: ausente em 10 g <i>Staphylococcus aureus</i>: ausente em 10 g <i>Pseudomonas aeruginosa</i>: ausente em 10 g</p> <p>* TN: azoto total ** LNAA: aminoácidos neutros de grandes dimensões»</p>
---	--

e) A entrada relativa a «cogumelos (*Agaricus bisporus*) tratados com radiação UV» passa a ter a seguinte redação:

<p>«Cogumelos (<i>Agaricus bisporus</i>) tratados com radiação UV</p>	<p>Descrição/definição Cogumelos <i>Agaricus bisporus</i> cultivados para fins comerciais sujeitos após a colheita a um tratamento por radiação UV. Radiação UV: um processo de radiação com luz ultravioleta no intervalo de comprimentos de onda entre 200 e 800 nm.</p> <p>Vitamina D₂ Denominação química: (3β,5Z,7E,22E)-9,10-secoergosta-5,7,10(19),22-tetraen-3-ol Sinónimo: ergocalciferol N.º CAS: 50-14-6 Massa molecular: 396,65 g/mol</p> <p>Conteúdo Vitamina D₂ no produto final: 5-20 µg/100 g de peso fresco no final do prazo de validade.»</p>
--	--

f) A entrada relativa a «levedura para panificação (*Saccharomyces cerevisiae*) tratada com UV» passa a ter a seguinte redação:

«Levedura para panificação (<i>Saccharomyces cerevisiae</i>) tratada com UV	Descrição/definição A levedura para panificação (<i>Saccharomyces cerevisiae</i>) é tratada com luz ultravioleta para induzir a conversão de ergosterol em vitamina D ₂ (ergocalciferol). O teor de vitamina D ₂ no concentrado de levedura varia entre 800 000 e 3 500 000 UI de vitamina D/100 g (200-875 µg/g). A levedura pode ser inativada. O concentrado de levedura é misturado com levedura para panificação corrente, a fim de não ultrapassar o nível máximo na levedura seca ou fresca pré-embalada para utilização doméstica. Grânulos acastanhados fluidos. Vitamina D₂ Denominação química: (5Z,7E,22E)-(3S)-9,10-secoergosta-5,7,10(19),22-tetraen-3-ol Sinónimo: ergocalciferol N.º CAS: 50-14-6 Massa molecular: 396,65 g/mol Critérios microbiológicos para o concentrado de levedura Coliformes: ≤ 10 ³ /g <i>Escherichia coli</i> : ≤ 10/g <i>Salmonella</i> : ausente em 25 g»
--	---